



PARECER Nº 85/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 745/2026**Mensagem:** 07/2026**Autoria:** Poder Executivo**Processo apenso:** 6917/2025 – Vereadora Maysa Leão

**Assunto:** RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE: “*DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM SERVIÇOS DE SAÚDE ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise das razões de voto parcial apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a prioridade no atendimento em serviços de saúde às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional no Município de Cuiabá e dá outras providências”.

O voto recai especificamente sobre os **incisos I e III do art. 2º**, que preveem atendimento prioritário e sem agendamento prévio, bem como “encaminhamento imediato” para atendimentos especializados, mediante relatório da equipe técnica da instituição de acolhimento.

As razões do voto fundamentam-se na alegação de afronta às normas federais que regem o **Sistema Único de Saúde (SUS)**, extração da competência legislativa municipal, incompatibilidade com os protocolos técnicos de classificação de risco e risco de insegurança jurídica e desorganização da rede de atenção à saúde.

É o relatório do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



A Constituição Federal estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, cabendo à União a edição de normas gerais e aos entes subnacionais apenas a suplementação dessas normas.

No caso em análise, os dispositivos vetados extrapolam a competência legislativa suplementar municipal ao instituírem, por lei local, **critérios próprios de priorização e de acesso** aos serviços de saúde, dissociados dos protocolos técnicos e das normas nacionais de regulação do SUS.

A criação de atendimento prioritário automático, sem observância dos critérios de classificação de risco clínico, bem como a previsão genérica de “encaminhamento imediato”, interfere diretamente na organização e no funcionamento da rede pública de saúde, matéria já disciplinada em âmbito federal.

Tal imposição legal mostra-se incompatível com os princípios da equidade, da segurança do paciente e da hierarquização do atendimento, podendo ocasionar a preterição indevida de pacientes em situação clínica mais grave, apenas em razão da condição socioassistencial de outro usuário.

**Ressalte-se que crianças e adolescentes já se encontram amplamente protegidos pelo ordenamento jurídico, inclusive pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura o direito à proteção integral e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.** Todavia, essa proteção não se confunde com a criação de prioridade clínica automática, nem autoriza o afastamento dos protocolos técnicos e dos fluxos regulatórios do SUS.

A condição de acolhimento institucional, por sua natureza socioassistencial, não pode ser utilizada como critério presuntivo de urgência ou de complexidade clínica, sob pena de interferência indevida na autonomia técnica dos profissionais de saúde e de desorganização da Rede de Atenção à Saúde.

No tocante ao inciso III, a expressão “encaminhamento imediato” revela-se imprecisa, desprovida de critérios objetivos e potencialmente conflitante com as normas federais de regulação do acesso à atenção especializada, o que pode gerar insegurança jurídica e estimular a judicialização da saúde.

Dessa forma, os incisos I e III do art. 2º apresentam **vício material de legalidade e constitucionalidade**, justificando-se plenamente o voto parcial oposto pelo Chefe do Poder Executivo.

### III - CONCLUSÃO.

A Comissão opina pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

# Processo Eletrônico

## IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370034003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **228F85F4FF38380E1AB547B686DB2F2710C3257958FBD307B78D3E657907AB00**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370034003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.